



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.012051/2010-61
ACÓRDÃO	2001-007.604 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA ESPINHA CORREA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-63.669** da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 240 e segs.).

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 15/26, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008, ano calendário 2007, apresentada pela contribuinte já qualificada nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$12.780,58** assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	6.478,40
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	4.858,80
Juros de Mora (calculados até 31/06/2010)	1.443,38
Total do crédito tributário apurado	12.780,58

Conforme expresso nos item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação, às fls. 17/18, foram constatadas infrações: por omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$2.013,75 (Compensado R\$105,01 de IRRF sobre os rendimentos omitidos) e por dedução indevida de Livro Caixa, no montante de R\$36.652,11.

Com relação à omissão de rendimentos, informa a autoridade fiscal que a Dirf apresentada pela fonte pagadora registra rendimentos tributáveis no valor de R\$52.975,68 e IRRF R\$13.594,35, referente à fonte pagadora Advocacia Geral do Estado, CNPJ nº 16.745.465/0001-01.

Em relação à dedução indevida de Livro Caixa, informa que para se deduzir rendimentos de PJ estes devem estar vinculados: I - Remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício; II - os emolumentos a terceiros; e III- As despesas de custeio pagas necessárias a percepção das receitas e à manutenção da fonte pagadora. Verifica-se que os registros no livro caixa não comprovam tais ditames da Legislação.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação de folhas 02/11, com documentos de fls. 12/236, argumentando o que se segue.

Os rendimentos percebidos têm origem em rendas do trabalho sem vínculo empregatício, principalmente honorários advocatícios de processos que tramitaram nas varas da Justiça Federal, conforme alvarás de levantamento emitidos pela Justiça Federal, assim como as guias e Darf nos processos: nº 1999.38.00.020939- 9, nº 2003.38.00.030195-2, nº 0024.91.788113-8, 024.01.542.434-9 e 00.00.08368-2.

Anexa cópia do Livro Caixa, além dos recibos emitidos pelos profissionais Felipe Gazola Vieira Marques, CPF 024.459.126-10, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.696 e Luiz Flávio Valle Bastos, CPF 548.743.356-91, OAB/MG 52.529, cujos recibos perfizeram o valor totalizado de R\$25.807,99, referente à parte de cada um dos honorários recebidos, nos processos relacionados às fls. 06/07.

Efetivamente o que ocorreu foi que o TRF, ao informar à Receita Federal do Brasil – RFB que a totalidade do alvará lhe pertence, obrigou-lhe a lançar o pagamento do cliente, como despesa no livro caixa. Este procedimento visou sanar o erro na emissão do alvará por parte do TRF, uma vez que o mesmo consignou a totalidade

da renda ao seu CPF além de ter feito retenção de IRRF sobre indenização por expropriação, o que não é devido. Sendo assim, este procedimento foi necessário para que se ofereça à tributação somente os honorários efetivamente recebidos, qual seja, R\$1.420,50 e seja possível recuperar o IRRF de R\$367,92.

Não obstante a robustez das provas, suficientes para provar a efetiva participação dos advogados nos processos supra mencionados, cujos alvarás foram devidamente levantados, a fiscalização lavrou o lançamento no importe de R\$12.780,58, a título de imposto de renda complementar, multa de ofício e juros de mora, glosando assim, o valor de R\$36.652,11, referente aos honorários advocatícios recebidos pelos Drs. Luiz Flávio Valle Bastos e Felipe Gazola Vieira Marques, assim como em relação aos pagamentos efetuados pela impugnante aos clientes e autores da ação indenizatória Ruy Rodrigues Andrade e Eunice Rodrigues Nascimento Andrade, assim como aos advogados Renan Assad de Oliveira (OAB/MG 16.086) e Tarcizo Fernandes Emediato.

Em sua DIRPF/2008 entregue, fls. 93/99, informa que a sua principal fonte de renda tem origem em rendimentos profissionais autônomos, pelo exercício profissional da advocacia, tendo como fontes pagadoras, Escritório Sette Câmara, Corrêa e Bastos Adv, CNPJ nº 65.159.675/0001-23 (R\$4.440,00 - Prolabore), Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000/0001-91 (R\$60.149,38 – Autônomo) e Advocacia Geral do Estado, CNPJ nº 16.745.465/0001-01 (R\$50.961,93 – Autônomo).

Em sua declaração entregue, em anexo, a contribuinte informa que a sua principal fonte de renda tem origem em rendimentos profissionais autônomos, pelo exercício profissional da advocacia, e informou que a natureza da ocupação principal é “11 - Profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício”.

Nos termos da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º incisos I e III; Decreto na 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), arts. 75 e 76; Instrução Normativa SRF na 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51, o profissional autônomo pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

A receita auferida junto às fontes pagadoras de nº 2 a 6 indicadas na página 1, da Declaração de Imposto de Renda de 2.008, referem-se à honorários advocatícios autônomos, cujos trabalhos foram desenvolvidos com o concurso de outros profissionais que partilharam das receitas auferidas, conforme comprovantes relacionados, às fls. 09/11.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A contribuinte não contesta a exigência quanto à omissão de rendimentos, no valor de R\$2.013,75 = R\$52.975,68 (Dirf) - R\$50.961,93 (declarado), com compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$105,01 (Dirf - declarado) da fonte pagadora Advocacia Geral do Estado, CNPJ nº 16.745.465/0001-01.

Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 17, do Decreto 70.235/72 (redação dada pela Lei 9.532/97).

Neste sentido, restando incontroversa as infrações, supracitadas, a cobrança do crédito decorrente, deve ser efetuado na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

Sobre as deduções de livro-caixa assim dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, **escrituradas em livro caixa**, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Desse modo, as deduções de livro-caixa, desde que devidamente comprovadas, limitam-se: a) à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; b) aos emolumentos pagos a terceiros e; c) às despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Tais despesas de custeio (pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício), devem ser comprovadas mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em livro-caixa.

No caso presente, a contribuinte deduziu na sua DIRPF/2008, ano calendário 2007, despesas de Livro Caixa sob o argumento de que se trata despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, consoante legislação supra.

Para comprovar suas alegações, juntou a contribuinte os documentos às fls. 29/31 e 32/201, que incluem certidão de registro de atos constitutivos da sociedade de advogados (a comprovar que a requerente a integra, juntamente com Sergio Santos Sette Câmara e outros sócios), Alvarás de Levantamento, depósitos judiciais e extratos de andamento processual das ações nº 1999.38.00.020939-9, nº 2003.38.00.030195-2, nº 0024.91.788113-8, 024.01.542.434-9 e 00.00.08368-2 (que apontam a interessada, Sergio Santos Sette Câmara e outros advogados como patronos das causas), procurações dos autores das ações (na qual a impugnante é nomeada sua procuradora *ad judícia*, juntamente com Sergio Santos Sette Câmara, e outros advogados), livro-caixa (fl. 209), (informando receita de R\$95.864,86 e despesa de R\$36.652,11, referente a pagamento de honorários advocatícios a diversos advogados (fls. 210/236).

Os documentos acima citados não comprovam a necessidade da despesa para a percepção da receita, tal qual prevista na legislação precitada. Poderia, porventura, ter juntado quaisquer contratos que a obrigasse a esse dever de repasse dos honorários ou outros documentos a atestar a obrigatoriedade da despesa, mas isso não foi feito.

Registre-se que o fato do autor das ações judiciais ter também outorgado, a outros advogados, procurações para que estes os representassem nessas ações não implica, necessariamente, que estes atuaram nas referidas ações, nem que receberam honorários advocatícios dela decorrentes.

Os recibos de honorários no valor totalizado de R\$36.652,11, atribuído às ações supracitadas, sem identificação das ações objeto dos honorários percebidos, encontram-se sem registro de firma reconhecida, de modo que não são oponíveis perante terceiros. Para este fim, poderia a impugnante, por exemplo, ter apresentado cópias de cheques bancários nominais, transferências bancárias em

favor dos advogados associados e outros advogados beneficiários, mas isso não se fez.

Assim sendo, os documentos mencionados não comprovam que os aludidos honorários, pagos em ação judicial, não pertencem à impugnante em sua totalidade, tampouco provam a alegação de que os honorários foram rateados entre a interessada e outros associados do Escritório Sette Câmara, Corrêa e Bastos Adv, CNPJ nº 65.159.675/0001-23, que teriam recebido parte dos honorários dos processos judiciais referenciados.

Dessa forma, além de os documentos juntados pela interessada não comprovarem a necessidade da despesa para a percepção da receita, observa-se que não foi colacionado nenhum comprovante da efetividade do pagamento e da transferência de eventuais repasses a outros interessados. Não obstante, entende-se que cabia à interessada comprovar o alegado, porque somente ela tinha condições de fazê-lo.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que o Livro Caixa apresentado pela impugnante não foi devidamente escriturado, visto não conter Termos de Abertura e Encerramento e endereço profissional. O endereço profissional é importante, visto que a contribuinte labora na empresa Sete Câmara Correa e Bastos Advogados Associados, CNPJ 65.159.675/0001-23, na qualidade de sócio, inclusive recebendo remuneração como pró-labore, no ano de 2007, no montante de R\$4.440,00 (vide DIRPF fl. 94). Sendo sócio da empresa citada e, porventura tendo trabalhado nos processos judiciais, representando a empresa citada, não poderia fazer jus à dedução de Livro Caixa informada em sua DIRPF/2008, já que apenas as pessoas físicas podem usufruir desta dedução.

Portanto, na ausência da comprovação da necessidade da despesa para a percepção da receita, do direito de repasse, e na falta de apresentação de documentação comprobatória da efetiva transferência dos valores a outro profissional, além de apresentação de Livro Caixa não devidamente escriturado, não se acatam as alegações trazidas à colação.

Desse modo, cumpre manter a glosa da dedução de livro-caixa no valor de **R\$36.652,11**.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário, consoante Notificação de Lançamento de fls 15/26.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, fl. 256, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa, referentes aos honorários efetivamente transferidos a seus colegas advogados, são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do acima já relatado, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução pela recorrente, advogada, em livro-caixa**, de valores supostamente repassados a seu colega associados do Escritório Sette Câmara, Corrêa e Bastos Adv., no valor de R\$ 36.652,11, que a interessada alega estarem revestidos das características de despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

Do manual “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” da Receita Federal sobre dedução de despesas de livro-caixa:

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. A despesa de custeio deve preencher os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. No caso de as despesas escrituradas no livro-caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e/ou jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

As glosas foram mantidas no julgamento da impugnação na instância administrativa de piso, sob a justificativa de que não restou provado que os honorários foram rateados entre a interessada e outros advogados, e tão pouco a necessidade da despesa para a percepção da receita, tal qual prevista na legislação.

Ocorre que, da análise da documentação acostada aos autos, mormente, mas não somente, certidão de alteração contratual da sociedade de advogados (fl. 30), extratos de andamento processual (fls. 37 a 45, 47 a 48, 51 a 56, 57 a 58, 75 a 80), alvará de levantamento judicial (fl. 33), recibos de honorários de fls. 83, 89, 210 e segs., contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 317), cópia das declarações de ajuste, exercício 2009, dos advogados Luiz Flávio

Valle Bastos, Felipe Gazola Vieira Marques e Renan Assad de Oliveira (fls. 281 a 304), tem-se que, a não ser que houvesse no processo fundados indícios de fraude por parte da recorrente, o que este relator não identificou, há que se admitir, dadas as circunstâncias fáticas, a legislação de regência e o conjunto probatório disponível, que resta razão à contribuinte em seus argumentos recursais.

Foi ainda apontado pelo relator do acórdão recorrido que o Livro Caixa apresentado pela impugnante não foi devidamente escriturado, visto não conter Termos de Abertura e Encerramento e endereço profissional, e que a recorrente, sendo sócia da empresa citada e porventura tendo trabalhado nos processos judiciais representando o escritório, não poderia fazer jus à dedução de Livro Caixa informada em sua DIRPF/2008, já que apenas as pessoas físicas podem usufruir desta dedução, aspectos esses não contidos na notificação de lançamento (fl. 18).

Neste ponto cabe esclarecer que não é possível ao julgador administrativo inovar na lide identificando infrações e irregularidades não apontadas no documento de lançamento, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa do recorrente. Assim sendo, o presente julgamento prestou-se unicamente a avaliar a natureza das despesas glosadas, previamente considerando-se atendidas pela declarante as demais condições para a utilização das deduções em questão.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução glosada de livro-caixa, no valor de R\$ 36.652,11.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que seja restabelecida a dedução glosada de livro-caixa, no valor de R\$ 36.652,11.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito